



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0035427-03.2008.8.15.2001

[Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA, CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face de MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA e CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificadas nos autos.

Alega o órgão promovente que, na condição de Vice-Governadora e Chefe de Gabinete, respectivamente, as promovidas praticaram atos de improbidade administrativa ao desvirtuarem programa de assistência social (Lei Estadual nº 7.020/2001), realizando pagamentos de ajudas de custo sem a devida comprovação de carência e sem documentação necessária, no período de janeiro de 2005 a junho de 2006. Aponta desvio de finalidade e lesão ao erário no montante de R\$ 221.388,00.

O feito seguiu rito conturbado, com sentença de improcedência anulada pelo TJPB (ID 51172722) por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para apreciação fundamentada dos pedidos de prova.

Citadas, as promovidas apresentaram contestação (ID 18819159) alegando a regularidade das contas aprovadas pelo TCE e a inexistência de dolo ou má-fé. O Ministério Público reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 18819159 - Págs. 78/80).

É o relatório. Decido.

**I. DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL E DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

Compulsando os autos, verifico que a instrução probatória oral requerida pelo Ministério Público revela-se desnecessária. O magistrado, como destinatário da prova (art. 370, CPC), deve indeferir diligências inúteis quando o acervo documental for robusto o suficiente para o deslinde da causa.

O TJPB, em sede de recurso, anulou a sentença por cerceamento de defesa, em razão da não-

apreciação dos requerimentos de produção de prova formulados pelo autor, e determinou a tais requerimento fossem apreciados antecipadamente ao mérito.

No entanto, no caso concreto, a análise da necessidade da prova testemunhal confunde-se com o próprio mérito da demanda. Para este juízo indeferir tal prova, faz-se necessário reconhecer, antecipadamente, que os documentos acostados aos autos — em especial os relatórios da Controladoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas e o Laudo Grafotécnico — são suficientes para demonstrar a procedência do pedido.

**Não há, nesse caso, ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa, uma vez que, ao verificar a suficiência das provas acostadas aos autos para formação do convencimento, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem que antes sejam as partes cientificadas sobre a aplicação do art. 355, I, do CPC.**  
Nesse sentido,

(...)

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias" ( AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 264/2021).

(...)

6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que:

(i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" ( REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019),

(ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" ( EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e

(iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador,

examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" ( AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861/2018. É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas.

9. No caso, a parte não se desincumbiu do ônus de indicar claramente os prejuízos advindos da falta de intimação para apresentar as alegações finais, o que impõe a rejeição da nulidade. Ademais, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à agravante, decorrentes da ausência de intimação para apresentar os memoriais finais, anulando, desse modo, a sentença.

**(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1480468 SP 2019/0094126-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 31/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021)**

Ademais, ressalte-se que o requerimento de prova testemunhal foi formulado exclusivamente pelo Ministério Público. Considerando que o desfecho desta sentença é pela procedência total dos pedidos autorais, não há que se falar em prejuízo processual ao autor (*pas de nullité sans grief*), o que afasta qualquer nulidade por ausência de dilação probatória. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

## **II. DO MÉRITO**

A controvérsia reside na legalidade da concessão de auxílios financeiros pelo Gabinete da Vice-Governadoria e na existência de elemento subjetivo que configure improbidade.

A materialidade das irregularidades é vasta. O Relatório N.A. nº 022/2008-I da CGE apontou que em 94,5% dos casos não houve anexação de documentos que permitissem a avaliação do pleito, e em 93,03% houve insuficiência de prova de carência. O desvio de finalidade é cristalino: verbas de assistência social foram utilizadas para fins diversos, como a fabricação de bolos e quitação de dívidas em escolas privadas.

A má-fé das promovidas, elemento essencial para a configuração do ato ímprobo, resta cabalmente demonstrada por prova técnica irrefutável: o **Laudo de Exame Grafoscópico nº 1496/2009** (ID 18819159 - Pág. 47). Referida perícia concluiu que as assinaturas em requerimentos e recibos de beneficiários (como os de José Roberto de Lima Araújo Filho e Midian dos Santos Ferreira) **SÃO FALSAS**.

A existência de documentos forjados no interior do Gabinete da Vice-Governadoria para justificar a saída de recursos públicos ultrapassa a esfera da mera irregularidade administrativa ou inabilidade técnica. A falsidade documental é a prova viva da consciência da ilicitude e da vontade livre e deliberada de lesar o erário e violar os princípios da legalidade e moralidade. Não há "boa-fé" em quem ordena despesas baseadas em recibos falsificados.

As condutas subsumem-se ao art. 10, incisos II, III e XI, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº

8.429/92 (redação da época dos fatos e mantida a tipicidade do dolo na novel legislação), ensejando o dever de ressarcimento e a aplicação de sanções.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1. **DECLARAR a nulidade** dos atos administrativos de concessão de auxílios financeiros realizados pela Vice-Governadoria do Estado no período de janeiro/2005 a junho/2006, por desvio de finalidade;
2. **CONDENAR MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA e CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA**, solidariamente, ao **ressarcimento integral do dano** ao erário no valor de **R\$ 221.388,00**, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir do evento danoso
3. **APLICAR** às promovidas as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistentes em: (a) suspensão dos direitos políticos; (b) pagamento de multa civil; e (c) proibição de contratar com o Poder Público, cujos patamares fixarei em fase de liquidação/execução observando a proporcionalidade.

Sem custas e honorários, por prerrogativa do autor.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

PARAIBA JÁ  
COMPROMISSO COM A VERDADE